



**ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL N° 0511/GAB/2013
DE 25 DE JULHO DE 2013**

**"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

JAIR MIOTTO JUNIOR, Prefeito do Município de Monte Negro - RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Negro aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Livro I
PARTE GERAL

TITULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Capitulo I
DOS PRINCÍPIOS

Artigo 1º - A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo, voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana.

Artigo 2º - A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos conduzidos por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente e lançara mão de instrumentos de gestão ambiental.

Artigo 3º - A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I – promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

II – preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem como uso comum do povo;

III – controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV – adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;

V – educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

VI – incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;

VII – ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;

VIII – autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

Artigo 4º - O meio ambiente é de uso do povo e de interesse comum a todos.

§ 1º - A utilização dos bens públicos, de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2º - As áreas de preservação permanente - APP, as áreas especialmente protegidas, as Unidades de conservação existentes ou que venham a ser criada, assim definida em leis municipais, estaduais ou federais, são bens comuns de todos.

Artigo 5º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que permita a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Artigo 6º Todos tem direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades, inclusive o lazer, em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

Artigo 7º - Quem causar degradação ambiental, ou permitir que ela ocorra por ação ou omissão, será por ela responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na legislação federal e estadual.

Parágrafo Único – Estende-se a responsabilidade de que trata este artigo, igualmente, àqueles que causarem situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada esta última.

Artigo 8º - A Prefeitura do Município de Monte Negro norteará suas ações em busca do desenvolvimento sustentável, que possibilite a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos ambientais segundo os padrões federais e estaduais e, na sua falta, os aceitos internacionalmente, e em ritmo que permitam a população presente, assegurar seu bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde e sua segurança, de forma a:

I – manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitam satisfazer as necessidades das gerações futuras;

II – proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e artificiais;

III – evitar, atenuar ou minimizar todo o efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.

Artigo 9º - As propriedades privadas e públicas cumprirão sua função social em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitando o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade.

Artigo 10 - O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, conservação, proteção e recuperação dos ecossistemas urbanos.

Artigo 11 - Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas, relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar

significativo impacto ambiental, deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de meio ambiente, ouvida previamente a Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Artigo 12 - A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente tem por objetivos:

I – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, visando assegurar as condições da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;

II – definir áreas prioritárias para a ação do governo municipal, visando à manutenção da qualidade de vida;

III – estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

IV – criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico e turístico;

V – diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonoro e visual;

VI – exigir a previa autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente;

VII – acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;

VIII – implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o Meio Ambiente do Município;

IX – exercer o poder de polícia administrativa, estabelecendo meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

X – assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

Artigo 13 - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I – as normas gerais;

II – o plano municipal de proteção ambiental;

III – o banco de dados ambientais;

IV – o relatório de qualidade de meio ambiente;

V – o zoneamento ambiental;

VI – as normas e padrões de emissão de qualidade ambiental;

VII – a autorização ambiental;

VIII – as avaliações dos impactos ambientais;

IX – a análise de risco;

X – o monitoramento e fiscalização;

XI – a auditoria ambiental;

XII – o sistema de áreas de interesse ambiental;

XIII – a educação ambiental;

XIV – os mecanismos de estímulo e incentivo;

XV – o fundo municipal de defesa do meio ambiente.

Capítulo IV DOS CONCEITOS GERAIS

Artigo 14 - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste código:

I – Meio Ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II – Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade

integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III – Qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece em relação às necessidades de seus componentes;

IV - Qualidade de vida: é resultado da integração de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

V - Degradação ambiental: o processo gradual de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;

VI – Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) Prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) Afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

VII – Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VIII – Recursos Naturais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora.

IX – Proteção: procedimentos integrantes de práticas de conservação e preservação da natureza;

X – Preservação: conjunto de métodos, procedimentos políticos que visam a proteção em longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo simplificação dos sistemas naturais.

XI – Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XII – Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos públicos – assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XIII – Controle Ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

XIV – Sustentabilidade Ambiental e Ecológica: relacionada com a capacidade de suporte dos ecossistemas associados de absorver ou recuperar-se das agressões derivadas da ação antrópica, implicando a preservação de um equilíbrio entre as taxas de utilização de recursos, emissão e produção de resíduos e as taxas de absorção ou regeneração da base natural. Isso exige que as atividades produtivas, essenciais ao atendimento das necessidades humanas, dentro do processo de desenvolvimento econômico, devem respeitar a capacidade de suporte do meio físico, mediante o uso racional e não predatório dos recursos naturais, cênicos e paisagísticos a serem preservados para uso das gerações atuais e futuras.

XV – Agricultura de “corta e queima” - prática de fazer derrubada de árvores seguida do uso de fogo para preparar a terra para lavoura; após alguns anos, a área é abandonada ou transformada em pastagem, exigindo a mudança das lavouras para nova área de floresta ou capoeira.

XVI - Assoreamento: obstrução de um rio ou canal, por areia ou outro material, tornando os rios rasos e sujeito a transbordamento freqüentes, diminuindo as condições de vida para determinadas espécies de peixes, animais, etc.

XVII - Biodiversidade: soma das espécies (animais, vegetais e microorganismo) de uma região.

XVIII - Corredor de Fauna: Área que permite o trânsito de animais silvestre entre blocos de florestas.

XIX - Corte raso: derrubada total da vegetação, desmatamento.

XX - Efeito estufa: concentração de gases na atmosfera, que retém o calor do sol, provocando com isso o aumento da temperatura na terra.

XXI - Fauna: conjunto de animais próprios de uma região.

XXII - Fertilidade: qualidade de fértil, terra rica em minerais e outras características necessárias à boa produção.

XXIII - Flora: conjunto de plantas de uma determinada região.

XXIX - Fungo: organismo que apresentam-se sob várias formas, como mofo, cogumelos, orelha de pau, sendo algumas espécie parasitas de plantas ou animais.

XXX - Lençol Freático (lençol de água subterrâneo): parte da água que cai no solo, decorrente das chuvas, infiltrando-se na terra até o ponto em que alcança a camada de rocha impermeável, formando assim os lençóis d'água que são as reservas que se encontram no subsolo.

XXXI - Manejo Florestal: modo de exploração da floresta observando-se os critérios técnicos e legais que visam assegurar a sustentabilidade da atividade e a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XXXII - Microorganismo: micróbio, animais e vegetais de tamanho microscópico; formas de vida microscópicas que vivem em toda natureza, no ar, na água, em outros seres vivos e no solo.

XXXIII - Monocultura: cultura de uma só espécie e em larga escala, ocupando grandes áreas.

XXXIX - Unidade de Conservação: espaço ambiental e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob o regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

TITULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

Capitulo I DA ESTRUTURA

Artigo 15 – O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA está encarregado de administrar a qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

Artigo 16 O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto de:

- I – Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA;
- II – Secretaria Municipal de Gestão em Meio Ambiente – SEMA;
- III – Secretaria Geral de Administração e Finanças – SEGAFIN
- IV – Secretaria Municipal de Gestão em Saúde e Saneamento Básico – SEMUSA;
- V – Secretaria Municipal de Gestão em Cultura, Esporte e Lazer – SETUR;
- VI – Secretaria Municipal de Gestão em Educação – SEMED;
- VIII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Trabalho e Assistência Social - SEMDES;
- IX – Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária – SEPAGRI;
- X – Secretaria Municipal de Gestão em Planejamento – SEMPLAN.

Parágrafo Único - O COMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste código.

Artigo 17 - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, observada a competência do COMMA.

Artigo 18 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente observado os princípios desta lei e a legislação pertinente.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, num prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta lei, apresentara um projeto para a fixação legal da estrutura e do funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 19 - Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, constante na Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto nº 99.274/90, o Município de Monte Negro procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera estadual e federal na região, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO COLEGIADO

Artigo 20 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente COMMA é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente SIMMA.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Artigo 21 - A Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente – SEMA, é o órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tendo por finalidade coordenar, controlar e executar a política municipal de meio ambiental do Município de Monte Negro, estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental.

Artigo 22 - O Município de Monte Negro, através da Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, no uso de seu poder de polícia ambiental e a sua competência administrativa expressa no artigo 23, incisos VI, VII e XI da constituição federal, fiscalizará o cumprimento da aplicação deste código, podendo também aplicar a legislação federal e estadual de proteção ambiental.

CAPÍTULO IV DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 23 - Os demais componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente tem suas competências e áreas de atuação fixadas pelas respectivas leis de criação, estatutos ou regimentos internos.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Artigo 24 - Cabe ao Município à implantação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste código.

CAPÍTULO II DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Artigo 25 - O plano municipal de proteção ambiental é o instrumento que direciona e organizam as prioridades das ações do sistema municipal de meio ambiente na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, devendo ser elaborado pelos integrantes do referido sistema, no prazo de doze meses do seu funcionamento.

Artigo 26 - A coordenadoria da elaboração do plano municipal de proteção ambiental cabe à Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, que fornecera a infraestrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.

Artigo 27 - O plano municipal de proteção ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificados, sempre que possível, as soluções a serem adotadas e os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

CAPÍTULO III DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS

Artigo 28º - A Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente manterá um banco de dados ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente no Município de Monte Negro, contendo o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamento, monitoramentos e inspeções.

Artigo 29 - São objetivos do banco de dados entre outros:

- I – Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II – Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III – Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV – Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do poder público e da sociedade;
- V – Articular-se com os sistemas congêneres.

Artigo 30 – O banco de dados conterá unidades específicas para:

- I – Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II – Registro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III – Cadastro de órgão e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV – Registro de empresa e atividades cuja ação, de recuperação no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V – Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projeto na área ambiental;
- VI – Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações as normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII – Organização de dados de informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII – Outras informações de caráter permanentes ou temporárias.

Parágrafo Único – A SEMA fornecera certidões relatório ou copia de dados e proporcionara consulta as informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Artigo 31 – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadores, ficam obrigadas ao cadastro no Banco de Dados Ambientais.

CAPÍTULO IV DO RELATORIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Artigo 32 – O relatório da Qualidade do meio ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município de Monte Negro.

Parágrafo Único – O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado anualmente, ficando a disposição dos interessados na Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente.

Artigo 33 – O Relatório de Qualidade de Meio Ambiente conterá, obrigatoriamente:

- I – avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas crítica e as principais fontes poluidoras;
- II – avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas crítica e as principais fontes poluidoras;
- III – avaliação da poluição sonora, indicando as áreas crítica e as principais fontes de emissão;
- IV – avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas;
- V – avaliação das áreas e das técnicas na disposição final dos resíduos sólidos, domésticos, industriais e hospitalares bem como as medidas de reciclagens e incineração empregadas.

§ 1º - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, em inspeção de campo, análise de água, do ar e do solo e no material contido no Banco de Dados Ambientais no Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e as análises necessárias para elaboração do Relatório da Qualidade do Meio

Ambiente, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização, ou mesmo realizar contratação para esse fim.

CAPÍTULO V DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Artigo 34 - O Zoneamento Ambiental consiste na divisão do território do Município em parcelas, nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente considerado as características ou atributos da área.

Parágrafo Único - O Zoneamento Ambiental será definido por lei e será parte integrante do Plano Diretor Urbano do Município, quando for elaborado, no que couber, podendo, ouvindo a CÂMARA e com aprovação do legislativo municipal, ter seus limites alterados.

Artigo 35 - As Zonas Ambientais do Município de Monte Negro são:

I – Zonas de Unidade de Conservação: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
II – Zonas de Preservação Ambiental: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III – Zonas de Proteção Paisagísticas: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade;

IV - Zona de Recuperação Ambiental: as áreas em estágio significativo de degradação onde exercida a proteção temporária são desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente;

V – Zonas de Controle Especial: tais como: zonas de fundo de vales sujeitas a inundações periódicas, terreno suscetível de erosão, deslizamentos de encostas e demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS E PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Artigo 36 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atribuídos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Artigo 37 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança, e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Artigo 38 – Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são estabelecidos pelos poderes estaduais e federais, podendo o COMMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SEMA.

Parágrafo Único – O Município de Monte Negro, seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, poderá elaborar normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local (artigo 30, inciso I, CF).

CAPÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 39 – Autorização ambiental municipal é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental do Município, através de procedimento técnico-administrativo, permite a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental ou causar significativa alteração no entorno imediato, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Artigo 40 - Depende de autorização prévia da SEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a obtenção de licença para funcionamento de:

I – atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

II – atividades ou empreendimentos para os quais as legislações federais ou estaduais exigem a elaboração do estudo de Impacto Ambiental;

III – atividades de extração, beneficiamento, comercialização, armazenamento, transporte ou utilização de recursos ambientais;

IV – atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxicos ou explosivos;

V – atividades ou empreendimentos que interfiram, direta ou indiretamente, no sistema hídrico;

VI – empreendimentos que impliquem na modificação do solo, parcelamento, loteamento, construção de estabelecimentos residenciais e comerciais de pequeno ou grande porte, seja individual ou coletivo ou urbanização a qualquer título;

VII – atividades com movimentação de terra, independente da finalidade, superior a cem metros cúbicos.

§ 1º - A exigência prevista neste artigo aplica-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.

§ 2º - A Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, no prazo de doze meses, contando da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à autorização ambiental; a qual será expedida por Decreto e integrará esta Lei como seu Anexo I.

§ 3º - A SEMA, ouvindo o Conselho Municipal do Meio Ambiente, poderão, mediante instrumento legal ou convênio, delegar ao órgão estadual ou federal, o licenciamento para empreendimento e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental local, enquanto não dispuser, diretamente, ou através de convenio, de profissionais habilitados para analisar o requerimento dessas licenças.

Artigo 41 – A autorização ou licença Ambiental Municipal será emitida pela Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente em conformidades com as disposições desta Lei, e não poderá ter prazo de validade por tempo indeterminado, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objetivas do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior.

Parágrafo Único - A SEMA informará, mensalmente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, sobre os processos abertos relativos à concessão da autorização ambiental, podendo qualquer integrante deste órgão pedir a discussão sobre qualquer projeto ou atividade em fase de autorização.

Artigo 42 - A Prefeitura do Município de Monte Negro somente concederá o respectivo licenciamento para o início das atividades ou empreendimentos constantes do artigo 40, após a Autorização Ambiental expedida pela Secretaria de Gestão em Meio Ambiente – SEMA.

Parágrafo Único - Qualquer outra licença municipal será expedida pelo órgão competente somente após verificação da Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente do cumprimento das exigências estabelecidas nas Autorizações Ambientais.

Artigo 43 - Os pedidos de Autorização Ambiental e suas respectivas concessões, nos casos de que trata o Artigo 40 desta Lei, serão publicados no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, a expensas do requerimento.

Artigo 44 - Em todas as atividades ou empreendimentos de que trata o artigo 40, deverá ser mantida a licença ou Autorização Ambiental em local visível e de fácil acesso em suas dependências.

Artigo 45 - No caso de atividade de extração mineral, a Autorização Ambiental será solicitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com:

- I - título de propriedade do terreno;
- II - autorização do proprietário ou autorização judicial;
- III - autorização ou licença do Departamento Nacional da Produção Mineral, nos casos em que a legislação federal a exige;
- IV - anuência do órgão estadual de Meio Ambiente, quando couber;

Artigo 46 - Nos casos de projetos urbanísticos, assim compreendidos o parcelamento do solo urbano para a implantação de loteamentos, condomínios ou similares, além das demais disposições desta Lei, o requerente apresentara representação cartográfica do empreendimento, na escala 1:5.000 ou de maiores detalhes conforme a natureza no empreendimento, e memorial descrito contendo:

- I – caracterização dos recursos hídricos, especificando a Bacia Hidrográfica e a classificação das Águas;
- II – cadastro e descrição das Áreas Arborizadas, especificando seu porte, importância ecológica e fauna associada;
- III – caracterização e medidas necessárias de proteção da vegetação de preservação permanente, segundo o disposto na Legislação Federal, Estadual e nesta Lei;
- IV – concepção da solução para esgotamento sanitário, com disposição final de acordo com os artigos 170, 171 e 172 desta Lei;
- V – concepção da solução para o abastecimento d'água, nos casos de impossibilidade de ligação à rede pública.

Artigo 47 - A autorização ambiental fica condicionada a apresentação do relatório de impacto de vizinhança - RIVI, nos seguintes casos:

- I – empreendimentos para fins residenciais, com áreas construídas computável maior ou igual a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);
- II – empreendimentos, públicos ou privados, destinados a outro uso, com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
- III – empreendimentos classificados como “pólo gerador de tráfego” de acordo com o código de obras edificações, de postura do Município ou em legislação pertinente;
- IV – quando exigido em legislação Municipal, Estadual ou Federal.

Artigo 48 - A autorização previa da SEMA para localização, instalação, construção ou ampliação, bem como para operação ou funcionamento das fontes poluidoras enumeradas neste Código, em seu Regulamento ou Anexas, quando for o caso, fica sujeita a expedição das seguintes licenças:

- I – Licença Previa (LP);
- II – Licença de Instalação (LI);
- III – Licença de Operação (LO);

Parágrafo Único - As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser outorgadas de forma sucessivas, vinculadas ou isoladamente ou atividade.

Artigo 49 – A Licença Prévia – LP será concedido na fase preliminar do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, Atestando e estabelecendo a viabilidade ambiental e os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação, impondo ao requerente as exigências estabelecidas no art. 92 do decreto estadual nº 7.903 de 1º de julho de 1997, regulamentado pela Lei Estadual nº 547 de 30 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para ser concedida a Licença Previa – LP, a SEMA poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos deste código, seu regulamento e das normas dele decorrentes.

§ 2º - O prazo de validade da Licença Previa – LP é de 06 meses.

Artigo 50 – A Licença de Instalação – LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, e quando for o

caso, das prescrições contidas no EIA/RIMA aprovado, impondo ao requerente as exigências estabelecidas no artigo 95 do Decreto Estadual nº 7.903 de 1º de julho de 1997, regulamentado pela Lei Estadual nº 547 de 30 de dezembro de 1993, este ainda devendo conter cronograma para a implantação dos equipamentos, sistema de controle ambiental, monitoramento e medidas de compensação, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Parágrafo Único - A concessão da Licença da Instalação – LI, 01 ano (12 meses).

Artigo 51 - A Licença de Operação - LO será concedida após a vistoria, teste de operação, ou qualquer método de verificação em que se comprove a eficiência do sistema e instrumentos de controle ambiental, e a observância das condições estabelecidas nas licenças ambientais previa e de instalação, autorizando o início das atividades licenciadas e, com prazo definido e determinado de 02 (dois anos), sem prejuízo, no entanto, de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, caso seja definitivamente constatada a agressão ou poluição ao meio ambiente, após notificação oficial, com prazo máximo de seis meses para reparação do dano e adoção de medidas eficazes que garantam a não poluição do meio ambiente e ainda impondo ao requerente as exigências estabelecidas no artigo 98 do Decreto Estadual nº 7.903 de 1º de julho de 1997, regulamentado pela Lei Estadual nº 547 de 30 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Poderá ser fornecida a licença de operação a título precário, com validade nunca superior a 01 ano, período em que serão procedidas as vistorias necessárias, visando avaliar o impacto ambiental, o fiel cumprimento do projeto proposto e a sua eficiência no controle da poluição.

Artigo 52 – A SEMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para Licença de Operação – LO de empreendimento ou atividade que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Artigo 53 – Na renovação da Licença de Operação - LO de uma atividade ou empreendimento, a SEMA poderá mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento, no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no artigo 51, com recolhimento de nova taxa.

Parágrafo Único - A renovação da LO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias) da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMA.

Artigo 54 - A SEMA, independente do prazo de validade da licença concedida, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sempre que:

I – a atividade colocar em risco o meio ambiente ou a saúde ou a segurança da população, para além daquela normalmente considerado quando do licenciamento;

II – a continuidade da operação, comprometer de maneira irremediável recursos Ambientais não inerentes à própria atividade;

III – ocorrer descumprimento de quaisquer condicionantes do licenciamento ou de normas legais.

Artigo 55 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento Ambiental sem a expedição da respectiva licença implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste código e a adoção das judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

Artigo 56 – O regulamento estabelecerá os prazos para requerimento e publicação, os procedimentos e os prazos de análise e validade das licenças emitidas, bem como a relação de atividade sujeitas ao licenciamento.

Artigo 57 - Os custos correspondentes à emissão de licenças, às etapas de vistorias e análise dos requerimentos de Autorização Ambiental, serão repassados, através da cobrança da taxa de autorização.

Parágrafo Único – A SEMA com anuência do COMMA poderá firmar convenio com instituição publica ou privada e com entidade de classes profissionais, para emissão de parecer, fazer auditoria Ambiental, executar as análises dos pedidos de autorização, elaborar e definir termo de referencia.

Artigo 58 – O valor da taxa de que trata os artigos anteriores, que será paga no momento de protocolar o requerimento, será calculado com base na Unidade Padrão Fiscal (UPFM) conforme tabela de custo municipal.

CAPÍTULO VIII A AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Artigo 59 – Considera-se impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota; as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;
- IV – a qualidade e quantidade dos recursos Ambientais;
- V – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência da população.

Artigo 60 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimento à disposição do poder publico e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio Ambiental, compreendendo:

I – a consideração da variável Ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput deste artigo;

II – a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da Lei.

Parágrafo Único - A variável ambiental devera incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Artigo 61 - Os impactos Ambientais são avaliados pelos estudos relativos aos aspectos Ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentam como subsidio para a análise da autorização e/ou licença ambiental requerida a Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, tais como:

I – Estudos de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental ou de vizinhança – EIA/RIMA ou RIVI;

- II – Plano de Controle Ambiental – PCA;
- III – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;
- IV – Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- V – Relatório Ambiental;
- VI – Diagnostico Ambiental;
- VII – Plano de Manejo;
- VIII – Analise Preliminar de Risco.

Artigo 62 – Para empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, a SEMA deverá exigir o prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre meio ambiente (EIA/RIMA), como parte integrante do processo de licenciamento Ambiental quando for da competência Municipal, conforme o estabelecido nas Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97.

§ 1º - A SEMA pode determinar a complementação do EIA/RIMA ou exigir a elaboração de novo estudo, se não atendido o termo de referencia e/ou verificada a alteração da natureza das ações do empreendimento.

§ 2º - A SEMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em ate 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informação complementar.

§ 3º - A SEMA, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, solicitará ao órgão Estadual ou Federal responsável pelo licenciamento, a suspensão da licença de qualquer empreendimento que não esteja cumprindo com as obrigações previstas no EIA/RIMA e/ou nos casos de acidentes graves que venham a afetar a biota, a saúde, a segurança e o bem estar da população, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

Artigo 63 – Além dos casos em que o estudo de impacto ambiental é obrigatório pela legislação Federal e Estadual, à SEMA poderá exigir-lo para outras atividades, explicitando os motivos.

Artigo 64 - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedeceu às seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III – realizar o diagnóstico Ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos Ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação Ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV – identificar e avaliar sistematicamente os Impactos Ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos Ambientais;

V – considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI – definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes dos empreendimentos;

VII – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a freqüente, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas;

VIII – apresentar uma análise jurídica do projeto, no qual serão comparadas as aplicações da legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, inclusive as convenções internacionais cabíveis e que o Brasil tiver ratificado.

Parágrafo Único – Aplica-se aos Relatórios de Impactos de Vizinhança – RIVI, no que couber, o disposto neste artigo.

Artigo 65 - A SEMA avaliará os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Único – Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMA.

Artigo 66 – O diagnóstico ambiental, assim como análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I – meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas;

II – meio biológico: A flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III – meio sócio-econômico: O uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a integração entre eles e a sua interdependência.

Artigo 67 - Impacto de vizinhança é a alteração significativa no entorno imediato, causada por atividade ou empreendimento que represente sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana, na rede de serviços públicos e/ ou altere a paisagem urbana.

§ 1º - Os empreendimentos e atividades são identificados como impactantes em função da natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes.

§ 2º - Presumem-se gerados de impacto de vizinhança, entre outros, os empreendimentos e atividades:

I – sujeitos a apresentação de EIA/RIMA e, portanto, com os impactos de vizinhança já devidamente considerados;

II – que possam interferir no bom desempenho do sistema de transporte, de trânsito e viário;

III – que representem sobrecarga aos sistemas de drenagem, água, energia elétrica, telecomunicações, esgoto e outros elementos de infra-estrutura urbana.

Artigo 68 - Os estudos de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental ou de vizinhança serão realizados por equipe técnica multidisciplinar habilitada, responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo Único - A SEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA ou do RIVI, declarar a idoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Artigo 69 – O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a caracterização da qualidade futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado, de forma objetiva e, adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas deverão ser traduzidas em linguagens acessíveis, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I – a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II – a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber ao Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI.

Artigo 70 - A SEMA ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócios econômicos e ambientais.

§ 1º - A SEMA procederá, ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

Artigo 71 - Correção por conta do empreendedor todas as despesas decorrentes da elaboração, reprodução e análise de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA ou qualquer outro estudo de avaliação previsto nesta lei, bem como, às relativas a publicação em jornais e despesas de publicidade que se fizerem necessárias à ampla divulgação da matéria e a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias, além do monitoramento das atividades e apresentação de relatório à SEMA.

Artigo 72 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvindo o COMMA.

CAPÍTULO IX DA ANÁLISE DE RISCO E DO PLANO DE CONTIGÊNCIA

Artigo 73 - O requerente da Autorização Ambiental de Implantação, de operação, de ampliação, de reformulação de processos e de requerimento, deverá apresentar análise de risco dos projetos concernentes a:

- I – unidades ou complexo de unidades de indústria químicas, petroquímicas, cloroquímicas, metalúrgicas, siderúrgicas;
- II – de empreendimentos como gasodutos, oleodutos, minerodutos;
- III – de atividades aeroportuárias e atividades que impliquem o uso de produtos radioativos e/ou de radioisótopos;
- IV – de estabelecimentos que armazenem, comercializem ou recarreguem botijões de gás e que produzam, comercializem ou armazenem fogos de artifício ou outros tipos de explosivos.

Parágrafo Único – A análise de risco deverá conter, entre outros dados:

- I – identificação de área de risco no interior e na vizinhança do empreendimento ou atividade;
- II – medidas de automonitoramento;
- III – medidas de imediata comunicação à população que possa a ser atingida pelo evento;
- IV – medidas e meios de evacuação da população, inclusive dos empregados;
- V – os bens Ambientais potencialmente vulneráveis na área de risco, notadamente águas destinadas ao abastecimento humano;
- VI – os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais existentes e a capacidade de atendimento.

Artigo 74 – As empresas ou pessoas físicas que exerçam essas atividades, ou seja, responsáveis pelos empreendimentos apontados no artigo anterior estão obrigados a proporcionar, as suas expensas e responsabilidade, treinamento contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 75 – O monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas, que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela SEMA, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

Artigo 76 – O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidente ou episódios críticos de poluição;
- VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII – subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Artigo 77 – A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela SEMA, através de funcionários legalmente empossados, de agentes credenciados por ato do Secretário da SEMA, ou conveniados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa inerente.

Parágrafo Único - A entidade fiscalizada deve colocar a disposição dos agentes de fiscalização ambiental mencionados no caput deste artigo, todas as informações necessárias e os meios adequados para promoverem a perfeita execução de seus deveres funcionais.

Artigo 78 - Os servidores públicos da SEMA que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilidade.

Artigo 79 - A SEMA poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadores adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das espécies da vida animal e vegetal.

Artigo 80 – No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos Ambientais negativos, cabe a Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente:

- I – efetuar vistorias e inspeções;
- II – analisar e avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- III – verificar a ocorrência de infração e agir na punição dos infratores, aplicando as penalidades previstas nesta Lei;
- IV – exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.

CAPÍTULO XI DA AUDITORIA AMBIENTAL

Artigo 81 – As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam as atividades ou sejam responsáveis pelos empreendimentos que dizem respeito a este código, apresentarão a SEMA a análise de suas atividades, através de auditoria ambiental realizada periodicamente, com prazo máximo de dois anos entre uma e outra, as suas expensas e responsabilidade.

Parágrafo Único – A SEMA, no prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à realização de auditoria ambiental; essa lista, depois de ser transformada em Decreto pelo Prefeito Municipal de Monte Negro, representará um anexo deste Código.

Artigo 82 – A obrigatoriedade da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, Municipais, Estaduais e Federais de realizarem a qualquer tempo fiscalizações, vistorias e inspeções preventivas *in loco*.

Parágrafo Único – Qualquer responsável por um empreendimento ou projeto de potencial impacto ambiental poderá valer-se deste instrumento, as suas expensas, como forma de prevenir agressões contra o meio ambiente e conseqüente penalizações por parte dos órgãos ambientais.

Artigo 83 – Para o exercício da função de auditor ambiental no Município de Monte Negro, ou de equipe de auditores, os interessados deverão cadastrar-se perante a SEMA, apresentando copia autenticada de sua habilitação técnica ou universitária, devidamente reconhecidas por seus respectivos conselhos classistas, e quando a equipe for pessoa jurídica, pelos seus atos constitutivos.

Artigo 84 - Constatando-se que o auditor, ou a equipe de auditoria agiu com imprudência, negligência, imperícia, inexatidão, falsidade e/ou dolo ao realizar a auditoria ambiental, será determinada pela SEMA a sua exclusão do cadastro, cominando-se, entre outras penalidades cabíveis ao caso, a do impedimento do exercício da auditoria no Município.

Artigo 85 - A SEMA e o Conselho Municipal do Meio Ambiente expedirão diretrizes específicas para as auditorias, conforme as atividades e empreendimentos, devendo, no entanto, elas contemplarem os seguintes aspectos:

I – aspectos ambientais que possam comprometer o meio ambiente, decorrentes da atividade de rotina da auditada, analisando-se as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e os sistemas de controle da poluição;

II – observação dos riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e tratamento;

III – atendimento da legislação ambiental;

IV – atendimento de restrições e recomendações da autorização Ambiental;

V – medidas tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

VI – capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

Artigo 86 - A pessoa física ou jurídica auditada colocará a disposição do auditor ou equipe de auditores, resguardado o sigilo estabelecido em lei, toda a documentação solicitada e facilitará acesso a área auditada.

Artigo 87 - A atividade será interdita quando o empreendedor deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa, ficando suspensa a atividade até a solução do problema.

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA DE AREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

SEÇÃO I

DAS AREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Artigo 88 – Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar os espaços territoriais especialmente protegidos em Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de:

I – proteção de ecossistemas, da paisagem e do equilíbrio do Meio Ambiente;

II – desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura ou de atividades científica.

Parágrafo Único – Nas áreas de propriedade privadas declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitando o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece.

Artigo 89 – Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:

I – as Unidades de Conservação e de Domínio Privado;

II – as Áreas de Preservação Permanente;

III – as Áreas Verdes e espaços públicos, compreendendo:

- a) As praças;
- b) Os mirantes;
- c) As áreas de recreação;
- d) As áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;
- e) As reservas legais estabelecidas em loteamento ou parcelamentos do solo urbano;
- f) As áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes).
- g) As paisagens cênicas e o patrimônio cultural.

Artigo 90 - Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e administrar as áreas que integram o Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais com a utilização destas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Artigo 91 – Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas integrantes do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental.

§ 1º - Em caso de degradação total ou parcial de uma área integrante do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, a mesma não poderá sua destinação específica, devendo ser recuperada.

§ 2º - Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta lei, a recuperação da área, no caso de propriedade privada, será de responsabilidade do proprietário ou do possuidor do terreno, quando este deve der causa ao evento, por ação ou omissão.

Artigo 92 – Cessarão os incentivos ou benefícios concedidos por esta Lei para os proprietários que infringirem os dispostos neste código.

SUBSEÇÃO I UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Artigo 93 – Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais e relevantes, legalmente instituídos pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Artigo 94 - As unidades de conservação são criadas em consonância com os critérios e as normas estabelecidos pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I – Reserva biológica: áreas que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, executando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e pó manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar a diversidade biológica;

II – Estação ecológica: área representativa do ecossistema e destinada a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, a proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista;

III – Parque Natural Municipal: Com a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividade de pesquisa científica, educação ambiental e recreação;

IV – Área de relevante interesse ecológico: possui características naturais extraordinárias e abriga exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

V – Área de proteção ambiental: compreende área de domínio público e privado, tem por finalidade proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais;

VI – Monumento natural: podem ser constituídos por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários tendo como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;

VII – Reserva extrativista: é de domínio público com uso concedido as populações extrativistas tradicionais cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

VIII – Reserva da fauna: é uma área natural de posse e domínio público com populações animais de espécies nativas, terrestres, aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudo técnico - científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

IX – Reserva de desenvolvimento sustentável: é uma área natural de domínio público que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

X – Reserva particular de patrimônio natural: é umas áreas privadas, gravadas com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

Parágrafo Único - Deverá constar no ato de criação da Unidade de Conservação, pelo Município, diretrizes para regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva zona de amortecimento, e quando for o caso, de corredor ecológico.

Artigo 95 - As unidades de Conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas Estadual e Nacional.

Parágrafo único: As Unidades de Conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Artigo 96 – A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidade de conservação somente será possível mediante Lei Municipal.

Artigo 97 - Aos parques criados apartir da publicação desta lei, aplicam-se, além dos dispositivos desta , aqueles constantes de sua Lei de criação e as disposições da legislação Federal sobre Unidades de Conservação.

Artigo 98 - O poder público poderá reconhecer, na forma da Lei, Unidades de Conservação de Domínio privado.

SUBSEÇÃO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Artigo 99 - Entende-se por Áreas de Preservação Permanente os espaços do território, de domínio ou privado, definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal, destinadas à manutenção integral de suas características;

Artigo 100 – Consideram-se áreas de preservação permanente:

I – As florestas e demais formas de vegetação natural definidas como tal pela legislação Federal, Estadual e Municipal.

II – A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeita a erosão e ao deslizamento;

III – As nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV – As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V – As demais áreas declaradas por Lei.

Artigo 101 – Nas áreas de preservação permanente é vedados o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como quaisquer outras capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

Artigo 102 – Além das áreas citadas no artigo 103 desta Lei, o Poder Público Municipal poderá criar, por ato administrativo e através de indenização dos proprietários, áreas de preservação permanente destinadas a:

- I – Proteger sítios de beleza paisagística natural, de valor científico ou histórico;
- II – Proteger sítios de excepcional importância ecológica ou áreas que abriguem exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção;
- III – Assegurar condições de bem-estar público.

SUBSEÇÃO III DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Artigo 103 – As áreas verdes são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivos dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

Artigo 104 – Considerando a importância das áreas verdes e dos espaços públicos para o lazer ativo ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de Monte Negro, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

Artigo 105 – Depende de previa autorização da Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo Único – O pedido de autorização devere ser apresentado por pessoa físicas ou jurídicas, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento e havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Artigo 106 – As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação Municipal específica, devendo ainda:

- I – Localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;
- II – Localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;
- III – Ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 107 – O Município de Monte Negro poderá celebrar acordo de parceria com a iniciativa privada para manutenção de áreas verdes e de espaços públicos, ouvindo a Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente – SEMA.

Artigo 108 – O Município de Monte Negro poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

- I – A comunidade esteja organizada em associação;
- II – O projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO IV DAS PRAIAS FLUVIAIS

Artigo 109 – As praias fluviais do Município são bens públicos de uso comum do povo sendo assegurado livre e franco acesso a elas e ao rio, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específicas.

§ 1º - Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescidas de faixa subseqüente de material detrítico.

§ 2º - A SEMA poderá disciplinar através de convênio com a Marinha do Brasil, seu uso adequado visando evitar, dentre outras formas de poluição, a erosão laminar e os deslizamentos.

SUBSEÇÃO V DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Artigo 110 – Os Fragmentos Florestais Urbanos são áreas de floresta situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade públicas ou privadas, destinadas à manutenção da qualidade do Meio Ambiente urbano;

Artigo 111 – Os Fragmentos Florestais Urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão somente poderão ocorrer, mediante autorização especial do COMMA.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal através de Lei poderá estabelecer mecanismo de incentivos fiscais visando à conservação dos Fragmentos Florestais Urbanos, de um modo especial as Áreas de Preservação Permanente - APP.

CAPÍTULO XIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 112 – Educação Ambiental desencadeará no processo educativo, em caráter formal e não-formal, incentivo à participação individual e coletiva da comunidade para preservação e equilíbrio do Meio Ambiente fortalecendo o exercício da cidadania visando:

I – O desenvolvimento de consciência crítica da população sobre poluição e degradação Ambiental em relação aos seus aspectos biológicos, físicos, químicos, sociais, políticos, econômicos e culturais;

II – O desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos, pesquisas e acordos de cooperação técnica com instituições governamentais, não governamentais, universidades e empresas na busca de conhecimento necessário à solução de problemas ambientais;

III – O desenvolvimento de valores sociais e de atitudes que levem à participação das pessoas e da comunidade para conservação e preservação do meio ambiente, sob o enfoque de uso do bem comum, essencial à qualidade de vida saudável e sua sustentabilidade.

Artigo 113 – A educação ambiental será incluída no currículo escolar de modo transversal nas diversas disciplinas, integrado ao projeto pedagógico de cada escola da rede Municipal de Ensino.

Artigo 114 – As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação deverão elaborar programas de Educação Ambiental para serem executados em todos os níveis de ensino da rede municipal, respeitando as especificidades de cada escola.

Artigo 115 – O programa de educação ambiental deverá promover cursos de capacitação continuada de professores do Ensino Fundamental e Médio, visando desenvolver a temática Ambiental do currículo Escolar da rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – O curso de capacitação continuada, previsto no “*caput*” contemplará todos os educadores envolvidos com as questões ambientais.

Artigo 116 - A educação ambiental será promovida junto à comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do Município.

Artigo 117 – A Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática sócio-ambiental global e local.

Artigo 118 – A Prefeitura Municipal desenvolverá programas de formação e capacitação continuada de seus servidores envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais e controles ambientais e sanitários.

CAPÍTULO XIV DOS MECANISMOS DE ESTÍMULOS E INCENTIVO

Artigo 119 - O Poder Público Municipal estimulara e incentivara ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais, mecanismo e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

Parágrafo Único – Compreende este estímulo e incentivo à atividade econômica relacionada à reciclagem e reaproveitamento de resíduos.

Artigo 120 – Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologia para a preservação e conservação do meio ambiente.

Artigo 121 – Serão realizados estudos, análises e avaliação de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

CAPÍTULO XV DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

Artigo 122 – O Fundo Municipal de Meio Ambiente, que se vincula à Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao Meio Ambiente como um todo, visando melhoria da qualidade de vida da população do Município de Monte Negro competindo a sua administração ao Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente COMMA, que será o gestor financeiro do fundo, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, aplicar os recursos de acordo com o plano aprovado pelo COMMA.

Parágrafo Único – O Administrador do Fundo Municipal de Meio Ambiente será auxiliado por Coordenadores Técnicos, indicados e aprovado em Assembléia Geral do respectivo Conselho, convocada especialmente para este fim.

Artigo 123 – Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

- I – Dotação orçamentária do Município e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II – As multas, as taxas ou emolumentos de cadastro, autorização ou licenciamento, parecer técnico, e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;
- III – O produto de ajustes firmados com outras entidades financeiras;
- IV – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- V – O produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;
- VI – As resultantes de doações em espécie, feitas diretamente ao Fundo por pessoas físicas, jurídicas, de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- VII – As contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
- VIII – Os recursos alocados por convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e Instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, cuja execução seja de competência da SEMA;
- IX – O produto de ações judiciais relativas ao meio ambiente;
- X – Os custos cobrados pela SEMA para análise de projetos Ambientais e pelas informações requeridas ao cadastro e banco de dados Ambientais gerados pela referida Secretaria;
- XI – Outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA;
- XII – O produto das operações de créditos por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em Meio Ambiente, ciência e tecnologia.
- XIII – As compensações financeiras destinadas ao Município, relativa ao resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais ou

provenientes do licenciamento Ambiental de empreendimentos de significativo Impacto Ambiental, assim considerado pela SEMA, com fundamento em estudo de Impacto Ambiental e respectivo –EIA/RIMA ou qualquer outra atividade ou empreendimento previsto em Lei;

XIV – As transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de financiamento a fundo perdido;

XV – O produto da venda de equipamentos, petrechos e demais instrumentos apreendidos que foram utilizados, ou seriam utilizados na pratica de infração prevista neste Código;

XVI – Quaisquer outras taxas e multas emitidas pela SEMA e conveniadas ou rendas eventuais.

XVII – Os preços pagos pela permissão, concessão ou qualquer outra modalidade de uso, ocupação ou exploração de bens ou recursos naturais do Município de Monte Negro.

Artigo 124 – O saldo positivo do fundo apurado em Balanço Financeiro será transferido para o exercício seguinte.

Artigo 125 – O orçamento do fundo Municipal de Meio Ambiente privilegiara as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o plano de metas e ações para o desenvolvimento e Meio Ambiente e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Artigo 126 – Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Artigo 127 – São despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

I – O desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

a) uso racional e sustentável de recursos naturais;

b) A manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

c) O desenvolvimento de pesquisas e atividades Ambientais.

II – O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;

III – O suporte ao funcionamento do COMMA.

Parágrafo Único – Constituem despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente também:

I – Financiamento total ou parcial de programas ou projetos integrados, desenvolvidos pela Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente ou por ela conveniados;

II – Pagamentos pela prestação de serviços de terceiros, para a execução de programas ou projetos específicos das áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto da Lei Orçamentária;

III – Aquisição de material permanente e de consumo além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos /atividades e para o uso da SEMA;

IV – Construção reforma aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços na área de meio ambiente, ciência e tecnologia;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

VII – Atendimento de despesas diversas, de caracteres urgentes e inadiáveis, necessários à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste Código.

VIII – Pagamento pelos serviços prestados em virtude de convenio firmado pela SEMA com as entidades publicas ou privadas ou profissionais habilitados com a finalidade de emitir pareceres, fazer auditoria, analisar os documentos, projetos e estudos ambientais necessários para obtenção da licença ambiental ou quaisquer outros referentes o processo de licenciamento.

Artigo 128 – Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA, estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 129 – O executivo Municipal regulamentara o Fundo Municipal de Meio Ambiente, no prazo de noventa dias através de Decreto, sem prejuízos de legislação específica do fundo.

TÍTULO IV
DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À EDUCAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO

Artigo 130 – Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, têm direito, na forma da Lei, de acesso às informações e dados sobre a qualidade do meio ambiente no Município de Monte Negro.

Artigo 131 – A Secretaria Municipal de Meio tem o dever de transmitir ao público, informações de empreendimentos que envolvam potenciais danos à saúde humana ou grave risco para o meio ambiente, por intermédio dos meios de comunicações sociais.

Artigo 132 – O direito a educação ambiental possibilita a todos os educandos a oportunidade de receber sistematicamente conhecimentos sobre meio ambiente nos níveis de ensinamentos fundamentais, médios e de capacitação permanente, ministrado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A SEMA poderá criar a Universidade Livre do Meio Ambiente – ULMA, visando instalar um espaço permanente de capacitação de professores e alunos da rede pública e privada de ensino, técnicos de nível Médio e superior, bem como qualquer cidadão que se interesse pela questão Ambiental.

§ 2º - Na concessão de auxílios públicos para a realização de seminários, palestras, apresentações culturais ou eventos de lazer, será levado em conta à necessidade da difusão de conhecimentos e mensagens com cunho ambiental.

Artigo 133 – O direito a participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, consulte procedimento administrativo ambiental, excetuada a parte protegida por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento, no caso de retardamento.

Artigo 134 – As cópias, as expensas do requerente, serão fornecidas pela Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente no prazo máximo de dez dias úteis, a contar do registro do pedido.

LIVRO II – PARTE ESPECIAL
TÍTULO I
DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Artigo 135 – A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 49,50 e 51 deste Código.

Artigo 136 - É vedado o lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação ambiental.

Artigo 137 – Sujeitam-se, ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operação, dispositiva move, meia de transportes, que direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente e a vida humana.

Artigo 138 – O Poder Executivo, através da SEMA, tem o dever de determinar medidas de emergências a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único – Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada à redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 139 – A SEMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

I – Estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadores;

II – Fiscalizar o atendimento as disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente as resoluções do COMMA;

III – Estabelecer penalidade pelas infrações as normas Ambientais;

IV – dimensionar e qualificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Artigo 140 – Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás Municipais de instalações ou atividades em debito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infração a legislação ambiental.

Artigo 142 – As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

CAPÍTULO II DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO

Artigo 142 – A cobertura vegetal é considerado patrimônio ambiental do Município e seu uso e/ou supressão será feito de acordo com as normas estabelecidas neste código e/ou em seu regulamento sobre a supressão, a poda, o replantio e o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo ou arbustivo.

Parágrafo Único – Na área rural, onde for permitida a exploração de recursos vegetais, os interessados deverão estar autorizados pelos órgãos Estaduais e Federais competentes.

Artigo 143 – Qualquer árvore ou grupo de árvore situada em área pública ou privada poderá ser declarado imune de corte, mediante decreto do Prefeito de Monte Negro, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta-semente ou se estiver em vias de extinção na região.

§ 1º - A Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente proporá ao Prefeito Municipal as árvores ou grupo de árvores a serem objetivos dessa proteção.

§ 2º - Todas as árvores declaradas imunes de corte, na área urbana, serão inventariadas pela SEMA, inscrevendo-se em livro próprio e publicando-as no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.

§ 3º - Para a modificação ou revogação do decreto que declarar a imunidade de corte, será ouvido previamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - São declaradas imunes de corte, pelo só efeito desta Lei, todas as árvores ou demais formas de vegetação assim declaradas por Lei Federal ou Estadual.

Artigo 144 – Não é permitido a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

Parágrafo Único – A utilização de qualquer árvore para fim de decorações natalinas, carnavalescas ou de festa tradicional do Município somente será possível mediante autorização da Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente.

Artigo 145 – O corte e a poda de árvores em propriedade pública ou privada, nas áreas urbanas do Município, ficam subordinados a autorização da SEMA, mediante laudo de vistoria lavrado por profissional habilitado.

§ 1º - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 2º - Na área rural observar-se-á o que dispõe a legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 3º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécime ou por espécimes vegetais lenhoso com Diâmetro a Altura do Peito – DAP, superior a 0,03 m (três centímetros).

§ 4º - Diâmetro a altura do peito – DAP é o diâmetro do caule da árvore a altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetro) do solo.

§ 5º - O regulamento definirá quando a poda será considerada excessiva ou drástica.

Artigo 146 – Fica constituída a taxa de autorização para corte ou poda de árvore, para cobrir os custos de vistoria e emissão da autorização que será estabelecida por Lei específica ou decreto do Executivo.

Parágrafo Único - Fica isento da taxa referida no caput deste artigo, a Prefeitura do Município de Monte Negro quando a poda ou o corte de árvore for relativo à criação, implantação ou manutenção de áreas verdes ou de arborização urbana previsto em planos, programas ou projetos, devidamente aprovados pela Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente – SEMA.

CAPÍTULO III DA FAUNA

Artigo 147 - Os animais silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora de cativeiros, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

§ 1º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstancias, deixar de aplicar a multa.

§ 2º - No caso de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Código, quando agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 3º - É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos, salvo nos casos de produção em cativeiro previsto na Lei Federal, sendo que seu monitoramento será efetuado pela SEMA, conforme plano de manejo aprovado pelo órgão competente.

§ 4º - São espécime da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território Brasileiro ou em águas jurisdicionais Brasileiras.

Artigo 148 – Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do autor da infração, nos termos do inciso II do artigo 264 deste código.

Artigo 149 – A infração ao artigo 147 desta Lei, que é definida como crime, conforme preceitua a Legislação Federal em vigor, implica em que os infratores sejam encaminhados a autoridade policial para a abertura do competente inquérito.

Artigo 150 – É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a pratica de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

Artigo 151 – É proibido pescar:

I – Nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução, no defeso ou em lugares interditados pela SEMA;

II – Espécies que devam ser preservados ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na legislação federal;

III – Mediante a utilização de:

a) Explosivos ou de substancias que, em contato com a agua, produzam efeitos semelhantes;

b) Substancias tóxicas;

c) Aparelhos, petrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies (malhadeiras, tarafas, explosivos, venenos, etc.).

Parágrafo Único – Para efeitos deste código, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos e moluscos, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçada de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Artigo 152 – É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida.

CAPÍTULO IV DAS AGUÁS, DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS E EFLUENTES LÍQUIDOS

Artigo 153 – A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I – Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II – Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, áreas de zona de recarga e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III – Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV – Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V – Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos de água e da rede pública de drenagem;

VI – Assegurar o acesso e o uso público as águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII – O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

VIII – Reflorestamento e conservação das matas ciliares nas nascentes e margens dos rios, pântanos, lagos, igarapés, etc.

SEÇÃO I DAS ÁGUAS E DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS

Artigo 154 – A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere ao aspecto qualitativo como ao quantitativo.

Parágrafo Único – Os usos preponderantes e os critérios para a classificação dos cursos d'água são aqueles definidos na Legislação Federal e Estadual.

Artigo 155 – A Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente solicitará, periodicamente do órgão ou empresa responsável pela rede de distribuição no Município de Monte Negro, análises da água.

Artigo 156 – Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotado solução individual, com captação de água superficiais ou subterrâneas, atendendo aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo as demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – A abertura de poços para captação de água, independente de sua destinação, necessitará de previa Autorização Ambiental da SEMA.

Artigo 157 – Onde não existir rede pública de coleta de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pela Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente.

Artigo 158 – No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo a aglomeração de casa ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

Artigo 159 – Em áreas rurais e urbanas, onde não houver rede de esgoto, será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Artigo 160 – É proibido o lançamento de esgoto, mesmo tratado, nas praias ou na rede de águas pluviais.

Artigo 161 – Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviários, previamente tratados pelo empreendedor, deverão ser despejados na rede pública de esgotos, de acordo com a legislação do órgão ambiental competente.

Artigo 162 – Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais, subterrâneas e a atmosfera.

Artigo 163 – A toda edificação fica obrigada a interligar seu esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou depositá-los em fossas sépticas residenciais, conforme projeto aprovado pela SEMA.

Artigo 164 – A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas e ou superficiais deverão ser precedidas de estudos hidrogeológicos e químicos para avaliação das reservas e do potencial, e quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental.

SEÇÃO II DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Artigo 165 – Os efluentes de quaisquer fontes poluidoras somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam a Legislação Federal e Estadual pertinentes e os dispositivos desta Lei.

Artigo 166 – A Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, utilizará a classificação dos corpos de água constante na Legislação Estadual ou se não existir, na Federal.

Artigo 167 – Os critérios e padrões estabelecidos em legislação para classificação dos corpos d'água deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Artigo 168 – Não será permitido o lançamento de despejos que confiram ao corpo d'água qualidade em desacordo com a sua classificação.

Parágrafo Único – A fim de assegurar-se a manutenção dos padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, a avaliação de sua capacidade de assimilação de poluentes deveser realizada em condições hidrológicas e de lançamento mais desfavoráveis.

Artigo 169 – As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadores e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influencia, previamente estabelecidas ou aprovadas pela SEMA, integrando tais programas o banco de dados ambiental.

Parágrafo Único – A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias adotadas pela SEMA, em observância as Legislações pertinentes.

Artigo 170 – Os efluentes líquidos provenientes de indústrias e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão ser mantidos separados para os despejos e coleta, através de sistemas próprios e independentes de acumulação, conforme sua origem e natureza, a critério da SEMA, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Artigo 171 – Os graxos, óleos e ácidos, provenientes das atividades de posto de gasolina, oficina mecânica e lava-jato, bem como o lodo proveniente de sistemas de tratamento de efluentes industriais, não poderá ser lançado na rede pública de esgotos sem o tratamento adequado e a prévia autorização da Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente.

§ 1º - A manutenção e limpeza de veículos especiais utilizados no transporte de resíduos de serviços de saúde, limpeza urbana, transporte coletivo, animais, produtos químicos e outros produtos especiais devem ser realizados em estabelecimentos especialmente autorizados pela SEMA.

§ 2º - É terminantemente proibido o lançamento dos dejetos referidos neste artigo em galerias de águas pluviais, corpos d'água ou instalações subterrâneas.

Artigo 172 – Ficarão sujeitos as penalidades deste Código, as embarcações ou terminais fluviais de qualquer natureza, estrangeiros ou nacionais, que lançarem detritos ou óleo nos rios, igarapés, lagoas ou em outros tratos de água.

Parágrafo Único – Os dejetos, os esgotos sanitários e as águas servidas das embarcações que trata este artigo deverão sofrer processo adequado de tratamento e armazenamento, e lançados posteriormente em locais previamente designados pela SEMA.

CAPÍTULO V DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Artigo 173 – A qualidade do ar deveser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente e os estabelecidos pela Legislação Estadual e Municipal.

Artigo 174 – Na implantação da política Municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – Exigência da adoção das melhores tecnológicas de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II – Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV – Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMA;

V – Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – Proibição de implantação ou expansão as atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII – Seleção de áreas mais propicias a dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distancias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Artigo 175 – Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I – Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substancias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) A arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II – As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III – As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV – Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados em silos vedados ou dotados de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos;

V – As chaminés, equipamento de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Artigo 176 – Ficam vedadas:

I – A queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma, o Meio Ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II – A emissão de fumaça preta acima 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III – A emissão visível de poeiras nevas e gases, excetuando o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV – A emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V – A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específicas;

VI – A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único – O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o Máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Artigo 177 – Os empreendimentos ou atividades, que possuem fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentando da SEMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros Ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único – Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecida pela ABNT ou pela Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, homologadas pelo COMMA.

Artigo 178 – São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendem as normas, os critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - A SEMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados a população sejam significativos.

§ 3º - A SEMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Artigo 179 – A SEMA, baseada em parecer técnico, procedera à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste código, sujeito a apreciação do COMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Artigo 180 – Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a Secretaria de Meio Ambiente poderá especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamento ou dispositivo de combustão, aí incluído os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.

Artigo 181 – Toda fonte de poluição atmosférica deveser provida de sistema de controle de poluentes, devidamente aprovado pela SEMA.

CAPÍTULO VI DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 182 – A atividade de extração mineral caracterizada como utilizador de recursos Ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e/ou capaz de causar degradação Ambiental, depende de Autorização Ambiental a ser expedida pela SEMA qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Parágrafo Único – Para a concessão da autorização de que trata este artigo, além das compensações devidas na forma da Lei, é obrigatória a apresentação de plano de recuperação da área degradada, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA.

Artigo 183 – A exploração de médias e grandes jazidas de substancias minerais, a extração e o beneficiamento de minerais em lagoas, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizada mediante a apresentação do estudo prévio de impacto ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras autorizações e/ou licenças previstas em legislação específica.

Artigo 184 – O uso explosivo em qualquer tipo de exploração dependera de previa Autorização Ambiental Especial a ser concedida pelo órgão ambiental do Município, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica.

Artigo 185 – A instalação de olarias ou cerâmicas no Município deve observar as seguintes normas:

I – As chaminés serão construídas de forma a evitar que a fumaça ou emanações incomode a vizinhança, de acordo com os estudos técnicos aprovados pela SEMA;

II – Quando as instalações facilitarem a formação de deposito de água, o explorador estará obrigado a reconstituir a paisagem, portanto, proibido o uso de materiais poluentes e ou potencialmente nocivos ao lençol freático e a saúde humana, quando a técnica exigir o aterro das cavidades.

Artigo 186 – A Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente poderá, no caso da desativação ou paralisação das atividades, por mais de seis meses, de pedreiras, olarias, cerâmicas ou outras atividades de mineração licenciadas mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, determinar ao empreendedor ou responsável a imediata medida de controle e recuperação previstos neste documento, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

CAPÍTULO VII DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS.

Artigo 187 – O aproveitamento do solo deveser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

Artigo 188 – O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição ano ofereça riscos de poluição e seja estabelecido em projetos específicos de transporte e destino final, sujeito à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, vedando-se simples descarga, depósitos, enterramento ou injeção sem previa autorização, em qualquer parte do território do Município de Monte Negro.

Artigo 189 – Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverser tomadas medidas adequadas de proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas Federais, Estaduais e Municipais.

Artigo 190 – O Poder Público Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários haja a cobertura conveniente dos rejeitos com camadas de terra adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores além do cumprimento de outras normas técnicas Federais e Estaduais.

Artigo 191 – Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza deteriorados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, de acordo com este código e a Legislação Federal.

Artigo 192 – A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer acondicionamento ou tratamento adequado e específico, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.

Artigo 193 – Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não deverão ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde pública e para o Meio Ambiente, mediante autorização da Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente.

Artigo 194 – A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I – Capacidade de percolação;
- II – Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III – limitação e controle da área afetada;
- IV – reversibilidade dos efeitos negativos.

Artigo 195 – É vedado no território do Município:

- I – a disposição de resíduos sólidos em margens, matas ciliares, nascentes, praias, rios, lagos, igapós e demais cursos d'água.
- II – o depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território.
- III – o depósito de lixo ou entulho de qualquer natureza em terrenos baldios, área de preservação permanente e logradouros públicos;

Artigo 196 – A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino de resíduos sólidos e semi-sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízos ou inconveniências ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.

Artigo 197 – O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que se destinem à reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos junto a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.

Artigo 198 – As indústrias geradoras de resíduos, enquadradas nos critérios abaixo indicados, deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, informando sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida em Resolução do CONAMA, levando-se em consideração as peculiaridades locais:

- I – Indústrias metalúrgicas com mais de 10 (dez) empregados;
- II – Indústrias químicas com quaisquer números de empregados;
- III – Indústrias de qualquer tipo com mais de 50 (cinquenta) empregados;
- IV – Indústrias que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos industriais;
- V – Indústrias que gerem resíduos perigosos, conforme a definição do CONAMA.
- VI – Indústrias que gerem resíduos plásticos, tipo polietileno tereftalato.

CAPÍTULO VIII DAS EMISSÕES SONORAS

Artigo 199 – A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança, do sossego e bem-estar público.

Parágrafo Único – A fiscalização quanto às emissões sonoras será realizada pela Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, independente da competência comum da União, do Estado e dos demais órgãos Municipais que cuidam da matéria.

Artigo 200 – Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – Poluição sonora: Toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensivo ou nociva à saúde, a segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II – Som: Fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III – Ruídos: Qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos negativos em seres humanos;

IV – Zona sensível a ruídos ou zona de silêncio: É aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurada um silêncio excepcional. Defini-se como zona de silêncio a área determinada pelo raio de 500 (quinhentos) metros de distância de hospitais, Igrejas, escolas, biblioteca públicas, asilos, casas de saúde ou similares.

V – Limite real da propriedade: Aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

Artigo 201 – Compete a SEMA:

I – Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora:

II – Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III – Exigir o cadastramento, junto a SEMA, das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por quaisquer fontes de emissão sonora que ultrapassem os limites estabelecidos na legislação pertinente;

IV – Impedir a localização de estabelecimentos indústrias, fabricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V – Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) Esclarecimentos sobre as proibições relativas as atividades que possam causar poluição sonora.

VI – Autorizar, observada a legislação pertinente e a Lei de uso e ocupação do solo, o funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Artigo 202 – A Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, estabelecerá os limites máximos permissíveis de sons ou ruídos para as diferentes zonas e uso e horários, bem como o método utilizado para mediação e avaliação dos mesmos, obedecendo as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as lhes sucederem.

§ 1º - Enquanto não forem fixados os níveis de intensidade de sons ou ruídos previstos no caput deste artigo, poderão ser utilizados aqueles estabelecidos em normas Federais, Estaduais, nas Leis de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º - O nível do som ou ruído da fonte poluidora medindo a 5m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel onde se localiza ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incomodo, não poderá exceder os limites especificados por esta Lei ou em seu regulamento.

Artigo 203 – Nas obras de construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, os níveis de ruídos produzidos por maquinas ou equipamentos são os estabelecidos pelas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único – Será permitida, independentemente da zona do uso e do horário, e sem limitação do nível de som, toda e qualquer obra, pública ou particular, de comprovada emergência que, por natureza, objetiva evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco a integridade física da população.

Artigo 204 – Excetuam-se das restrições impostas por esta Lei, desde que não ocorra dentro da zona sensível a ruídos, o som e ruídos produzidos por:

I – Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

II – Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e com as Leis Eleitorais Federal, autorizadas, quando for o caso, pela Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente.

Artigo 205 – Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do ano civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei e em seu regulamento, desde que não ocorra dentro dos limites de área considerada zona sensível a ruídos.

Artigo 206 – Nos imóveis particulares, entre 07 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos – de - artifício em geral, desde que os estampidos de som ultrapassem o nível Máximo de 90 (noventa) decibéis medidos no aparelho medidor de intensidade de som a distância de 07 (sete) metros da origem do estampido ao ar livre, observada as demais prescrições legais, exceto nas zonas sensíveis a ruídos.

Artigo 207 – A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Defesa (Aeronáutica) e Ministério do Trabalho.

Artigo 208 – As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas nesta Lei, em seu regulamento ou pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, dependem de previa autorização da Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente – SEMA, mediante Licença Ambiental para obtenção dos alvarás de construção e localização.

Artigo 209 – Fica proibida a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissões sonoras, fixas ou moveis, como meio de propaganda ou publicidade nos logradouros públicos, devendo os casos especiais ser analisados e autorizados pela Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente – SEMA.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Artigo 210 – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoa físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela SEMA.

Parágrafo Único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas na SEMA.

Artigo 211 – O assentamento fixo dos veículos de divulgação nos logradouros públicos, tipo outdoor, placas e letreiros luminosos, e outros, só será permitido por prazo determinado e ainda nas seguintes condições:

I – Quando contiver anúncio institucional;

II – Quando contiver anúncio orientador.

Parágrafo único: Será permitida a indicação dos patrocinadores dos veículos de divulgação referentes aos anúncios relacionados nos incisos I e II deste artigo, desde que esta indicação não ocupe mais que 15% (quinze por cento) da área do respectivo veículo de divulgação a ser utilizado.

Artigo 212 – São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideais, pessoas ou coisas, classificando em:

I – Anúncio indicativo: Indica ou identifica estabelecimento, propriedades ou serviços;

II – Anúncio promocional: Promovem estabelecimento, empresas, produtos. Marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III – Anuncio institucional: Transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV – Anuncio orientador: Transmite mensagem de orientações, tais como de trafego ou de alerta;

V – Anuncio misto: É aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Artigo 213 – Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da continua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escola, forma função e movimento.

Artigo 214 – São considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer o COMMA.

Artigo 215 – É considerada poluição visual qualquer limitação a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste código, seus regulamentos e normas decorrentes.

CAPÍTULO X DOS AGROTÓXICOS

Artigo 216 – Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão Federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos Federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se o que dispõe a Legislação Federal.

Artigo 217 – As pessoas físicas e jurídicas que produzam, exportem, importem, comercializem ou utilizem agrotóxicos, seus componentes e fins, estão obrigadas a apresentar relatórios semestrais sobre suas atividades a Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente.

Artigo 218 – As atividades de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão motivo de cadastro junto a Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, que deverá monitorar o armazenamento, manuseio e comercialização destes produtos.

Artigo 219 – As embalagens de agrotóxicos. Seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados pela Legislação Federal em vigor.

Artigo 220 – Para serem vendidos ou expostos às vendas no Município de Monte Negro os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pela legislação pertinente.

Parágrafo Único – A venda de agrotóxicos e afins aos usuários de ra feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previsto na regulamentação da Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989.

Artigo 221 – As instalações para a produção e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser dotados da infra-estrutura necessária, passando pelo procedimento de Autorização Ambiental da Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente.

Artigo 222 – É proibida a localização de armazenamento ou de local de comercio de agrotóxicos, seus componentes e afins a menos de cem metros de hospital, casa de saúde, escola creche, casa de repouso ou instituição similar.

Artigo 223 – É proibido a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano ou que comercializem produtos farmacêuticos para utilização humana.

Artigo 224 – As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigados a cadastrar-se na Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins, aí incluídos os trabalhos de desratização, descupinização, dedetização e similares.

Artigo 225 – Quando organizações internacionais, responsáveis pela saúde, alimentação, agricultura e Meio Ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de determinados agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá a Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, suspender imediatamente o uso e a comercialização do produto apontado.

Artigo 226 – Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Monte Negro.

Artigo 227 – O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas conforme as normas federais, estaduais e desta Lei.

Artigo 228 – A Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

CAPITULO XI

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES E DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESIDUOS PERIGOSOS

Artigo 229 – É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Artigo 231 – São produtos perigosos os assim classificados pela Resolução CONAMA nº 023/96, bem como substâncias com potencialidade de danos a saúde humana e ao Meio Ambiente, conforme classificação que poderá ser expedida pela Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, consultado o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 232 – Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem observar as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas e Técnicas _ ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Artigo 233 – São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Artigo 234 – O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação municipal que trata dos transportes e pela Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas e de grande concentração de pessoas, a proteção de mananciais e áreas de valor ambiental.

Parágrafo Único – As operações de carga e descarga nas vias urbanas obedecerão horários previamente determinados pela Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, levando-se em conta, entre outros fatores, o fluxo de tráfego.

Artigo 235 – Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, que serão fixadas em conjunto com a Defesa Civil.

Artigo 236 – A limpeza de veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente.

CAPITULO XII DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO DO SOLO

Artigo 237 – O uso e a ocupação e do solo no Município, será feito em conformidade com as diretrizes desse código e do Plano Diretor de Monte Negro, com relação aos padrões de qualidade do Meio Ambiente, das emissões de poluentes, do uso, da preservação e conservação dos recursos ambientais.

SEÇÃO II DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

Artigo 238 – O parcelamento do solo e fracionamento de solo para a implantação de loteamento ou condomínios, bem como a instalação de empreendimentos industriais, dependem de autorização ambiental de Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Serão observados também às normas sobre parcelamento do solo da Lei Federal sobre o parcelamento do solo (Lei nº 6.766/79).

TITULO II DO PODER DE POLITICA AMBIENTAL

CAPITULO I DAS INFRAÇÕES

Artigo 239 – Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punido com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Artigo 240 – Quem incentivar ou, de qualquer forma, para concorrer para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua pratica, quando poderia agir para evitá-la.

Artigo 241 Nas infrações cometidas, para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observara suas conseqüências para a saúde e para o Meio Ambiente, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização e os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

CAPITULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 242 – A fiscalização do cumprimento das disposições deste código e das normas dele decorrentes será exercida pela SEMA, através de quadro próprio de servidores legalmente empossados, agentes credenciados por ato do Secretario da SEMA, através de portaria ou conveniados para tal fim.

Parágrafo Único – A SEMA divulgará, uma vez por ano, pela imprensa oficial e pelo menos um jornal de grande circulação, a relação de seus agentes credenciados.

Artigo 243 – Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I – Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, petrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

II – Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III – Auto de Infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IV – Auto de notificação: instrumento pelo qual a administração da ciência ao infrator ou aquele que esta na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;

V – Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VI – Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento ou atividade iniciada sem autorização ou licença, ou em desacordo com a concedida, respondendo o infrator pelos danos a que der causa, direta ou indiretamente.

VII – Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, neste código e nas normas dele decorrentes;

VIII – Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este código e as normas dele decorrentes;

IX – Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X – Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento quando estes estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do Meio Ambiente;

XI – Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XII – Poder de Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio e a melhoria da qualidade de vida no Município de Porto Velho;

Artigo 244 – No exercício da ação fiscalizadora será assegurado aos agentes de fiscalização ambiental o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Artigo 245 – No exercício de suas atividades, a Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente, poderá requisitar força policial, em qualquer parte do Município, para acompanhar as ações de seus agentes, quando houver impedimento ou risco para fazê-lo.

Artigo 246 – Compete aos agentes de fiscalização ambiental:

I – Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II – Verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente, de acordo com o artigo 290, fornecendo cópia ao autuado ou quem lhe representar;

III – Elaborar laudos ou relatórios técnicos;

IV – Intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

V – Prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

VI – Exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Artigo 247 – São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMA;

II – Comunicação previa do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III – Colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;

Artigo 248 – São consideradas circunstancias agravantes:

I – Cometer o infrator reincidência ou infração continuada;

II – Ter o agente cometido a infração:

- a) Para obter vantagem pecuniária;
- b) Coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde publica ou o meio ambiente;
- d) Deixando de tomar as providencias ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao Meio Ambiente;
- e) Agindo com o dolo;
- f) Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, pro ato do Poder Publico, a regime especial de uso ou aquelas sob proteção legal;
- g) Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- h) Em período de defeso à fauna;
- i) Em domingos ou feriados;
- j) À noite;
- k) Em épocas de seca ou inundações;
- l) No interior de áreas de interesse ambiental ou espaço territorial especialmente protegido;
- m) Mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas publicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- o) Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- p) Facilitada por funcionário publico no exercício de suas funções;
- q) Em desacato, ameaça ou qualquer forma de intimidação ao agente fiscalizador.

Artigo 249 – Havendo concurso de circunstancia atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPITULO III DAS PENALIDADES

Artigo 250 – A pessoa física ou jurídica de direito publico ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente ou simultaneamente:

I – Advertência;

II – Multa simples, diária ou cumulativa;

III – Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, petrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – Embargo de obra ou atividade ou demolição de obra;

V – Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento, obra ou atividade;

VI – Restritiva de direitos;

VII – Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMT;

VIII – Destruição ou inutilização do produto.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a recuperar, mitigar e/ou compensar os danos causados ao meio ambiente, afetados por sua atividade.

Artigo 251 – A advertência será aplicada por ato formal, quando da inobservância das disposições deste código e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções já previstas.

Parágrafo Único – O não cumprimento das determinações expressa no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa simples.

Artigo 252 – Multa é a imposição pecuniária singular ou cumulativa, de natureza objetiva a que sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

Artigo 253 – A multa simples poderá ser convertida em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º - A multa simples será aplicada sempre que o agente opuser embaraço à fiscalização ambiental.

§ 2º - O pedido de conversão da multa simples em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.

§ 3º - O não cumprimento pelo agente beneficiado com a conversão de multa simples em trabalhos de conservação de multa simples em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, total ou parcial, implicará na suspensão do benefício concedido e na imediata cobrança da multa imposta.

§ 4º - O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do Meio Ambiente, implicará na imediata aplicação da multa, ao dobro do valor daquela anteriormente imposta, sem prejuízo das cominações cabíveis a nova infração cometida.

Artigo 254 – A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a efetiva cessação ou regularização da situação mediante Termo de Compromisso.

Artigo 255 – No caso de apreensão de produtos, animais, equipamentos, petrechos, veículos, embarcações e demais instrumentos, será lavrado os respectivos autos.

§ 1º - Os animais poderão ser liberados em seu habitat ou entregues em jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, sempre sob a orientação de técnicos habilitados.

§ 2º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras sem fins lucrativos.

§ 3º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais, sociais ou educacionais.

§ 4º - Os equipamentos, petrechos e demais instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser vendidos, constituindo-se em receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, ou incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.

§ 5º - Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

§ 6º - Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este artigo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

§ 7º - A autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este artigo ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

Artigo 256 – A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Artigo 257 – A interdição total ou parcial do local ou a suspensão da atividade será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta a pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º - Mediante pedido do interessado e cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade deverão ser suspensas as restrições.

Artigo 258 – As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimento em execução ou executados sem Autorização ou Licença Ambiental exigida, ou em desacordo com aquela que foi concedida.

Artigo 259 – Toda apreensão de substâncias, produtos e artigos perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, oriundos de atos de comércio, indústria, utilização e assemelhados, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

Artigo 260 – As sanções restritivas de direitos aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I – Suspensão ou cancelamento de registro, alvará, licença, permissão ou autorização;
- II – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- III – Proibição de contatar com o Município, pelo período de até três anos.

Artigo 261 – As penalidades poderão incidir sobre:

- I – O autor material;
- II – O mandante;
- III – Quem de qualquer modo concorra a prática ou dela se beneficie.

Artigo 262 – A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objetivo jurídico lesado.

Artigo 263 – Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

- I – Específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou;
- II – Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único – No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado do triplo e ao dobro, respectivamente.

Artigo 264 – São infrações ambientais:

I – matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre nativos ou em rota migratória, sem a devida autorização, ou em desacordo com a obtida:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por unidade com acréscimo por exemplar excedente de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Padrão do Município, pro unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção.

Incorre nas mesmas multas:

- a) Quem impedir a procriação da fauna, sem autorização, ou em desacordo com a obtida, ou de alguma forma, modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;
- b) Quem vender, expor a venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota

migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados;

II – Agir de forma a causar perigo a incolumidade dos animais da fauna silvestre nacional:

Pena: Multa de 05 (cinco) a 100(cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

III – Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Município, com acréscimo por exemplar excedente:

a) 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município, por unidade;

b) 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município, por unidade de espécie constante na lista de fauna brasileira ameaçada de extinção.

IV – Deixar animais domésticos á solta, que possam causar danos aos espaços urbanos:

Pena: multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades padrão Fiscal do Município.

V – Permitir permanência de animais domésticos nas áreas verdes publicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e a fauna silvestre:

Pena: multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

VI –Permitir a criação de animais domésticos na área urbana:

Pena: multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

VII – Praticar caça profissional:

Pena:multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado, com acréscimo por exemplar excedente de:

a) 25 (vinte e cinco) Unidades de Padrão Fiscal do Município, por unidade;

b) 500 (quinhentas) Unidades de Padrão do Município, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção.

VIII – Exercer pesca sem autorização do órgão ambiental competente:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

IX – Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interdido por órgão competente:

Pena: multa de 30(trinta) a 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município, com acréscimo de 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município, por quilo do produto da pescaria.

Incorre nas mesmas multas, quem:

a) Pescar espécies que devam ser preservadas ou com tamanhos inferiores aos permitidos;

b) Pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

c) Pescar mediante a utilização de explosivos ou substancias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes ou substancias tóxicas.

X – Comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem previa autorização ou em desacordo com a legislação:

Pena: multa de 100 (cem) a 1.000(mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XI – Provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios ou igarapés ou lagos ou açudes ou lagoas ou baías:

Pena: multa de 250 (duzentas e cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XII – Penetrar nas Unidades de Conservação, conduzindo armas ou substancias ou instrumentos próprios para a caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais:

Pena: multa de 250 (duzentas e cinquenta) a 50.000(cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XIII – Podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem a devida autorização:

Penal: multa de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município, por árvore, com acréscimo de 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por árvore, quando a poda for considerada drástica ou efetuada em desacordo com a autorização concedida.

a) Incorre nas mesmas multas, quem destruir ou danificar ou lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas das áreas verdes e de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada.

XIV – Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais ou energéticos ou para qualquer outra exploração econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Penal: multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por metro cúbico.

XV – Cortar ou danificar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente ou em área de Unidades de conservação ou qualquer área de interesse ambiental considerada por esta lei ou em seu regulamento:

Penal: multa de 75 (setenta e cinco) a 250 (duzentas e cinquenta) Unidades de padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração, ou 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por metro cúbico.

a) Incorre nas mesmas multas, quem cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade.

XVI – Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Penal: multa de 75 (setenta e cinco) a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município, pro hectare ou fração.

XVII – Cortar árvore:

a) Se muda de árvore ou árvore com diâmetro aproximado (DAP) ou inferior a 10cm (dez centímetros):

Penal: multa de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Município, por muda ou árvore.

b) Se árvore com DAP de 10 a 30 (dez a trinta centímetros):

Penal: multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por árvore.

c) Se árvore com DAP superior a 30cm (trinta centímetros):

Penal: multa de 35 (trinta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por árvore.

d) Deixar de cumprir total ou parcialmente, ou usar de forma indevida a autorização concedida para o corte de árvore:

Penal: multa de 03 (três) Unidades Padrão Fiscal do Município, por árvore ou por mês de atraso ou fração quando ocorrer o descumprimento de prazo, sem prejuízo da pena correspondente às infrações previstas nas alíneas deste inciso, além de cassação de alvarás, licenças ou autorizações concedidas por órgãos competentes do executivo municipal.

XVIII – Provocar incêndio em mata ou floresta:

Penal: multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração queimada.

XIX – utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo que em processo de formação, em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação:

Penal: multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração queimada.

XX – Fazer uso do fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Pena: multa de 50 (cinquenta) unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

XXI – Danificar ou suprimir ou sacrificar árvores declaradas imunes de cortes ou podá-las sem autorização especial:

Pena: multa de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município, por árvore.

XXII – Desmatar, o corte raso, área de reserva legal: matas ciliares nas nascentes e ao longo das margens dos rios, igarapés, lagos, etc.

Pena: multa de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

XXIII – Explorar a área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação previa do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Pena: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração, ou por unidade estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

a) Incorre nas mesmas multas, quem impedir ou danificar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação.

XXIV – Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação ou em áreas consideradas zona de amortecimento, corredor ecológico ou de interesse ambiental:

Pena: multa de 10 (dez) a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXV – Riscar, colar, papeis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana:

Pena: multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades padrão Fiscal do Município, por árvore.

XXVI – Causar, de forma, danos a praças e/ ou largos, as áreas verdes e aos monumentos, ou ocupá-los para moradia ou outros fins, ainda que temporariamente:

Pena: multa de 50(cinquenta) a 500(quinhetas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXVII – Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 2.500 (dois mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXVIII – Assentar instrumentos de divulgação nos logradouros públicos, executando –se os anúncios institucionais ou orientador:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXIX – Explorar ou utilizar instrumentos de divulgação, presentes na paisagem urbana e, visíveis dos logradouros públicos, sem autorização ou licença:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 500 (quinhetas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXX – Assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos ou objetos que limitem a visualização pública de monumento natural, ou de atributo cênico ambiental, natural ou criado:

Pena: multa de 500 (quinhetas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXI – Efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

Pena: multa de 50(cinquenta) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXII – Incinerar resíduos sem autorização legal:

Pena: multa de 50(cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Padrão fiscal do Município.

XXXIII – Emitir odores, poeira, nevoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança:

Pena: multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXIV – Emitir fluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação:

Pena: multa de 50(cinquenta) a 1.000.000 (um milhão) de Unidades Padrão Fiscal do Município, ou multa diária.

XXXV – Causar poluição ou degradação de qualquer natureza, em cabíveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 2.000.000 (dois milhões) de Unidades Padrão Fiscal do Município, ou multa diária, incorrendo nas mesmas multas quem:

- a) Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- b) Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que causem danos diretos à saúde da população;
- c) Lançar resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;
- d) Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- e) Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.
- f) Dificultar ou impedir o uso público de praias.

XXXVI – Depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido:

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município por metro cúbico ou fração.

XXXVII – Colocar lixo doméstico nas vias públicas, sem estar o material devidamente acondicionado:

Pena: multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXVIII – Obstruir passagem superficial de águas pluviais:

Pena: multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXIX – Lançar efluentes líquidos que possam causar danos ambientais, incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXX- Lançar óleo ou detritos provenientes de barcos ou embarcações de qualquer natureza:

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município por tonelada de arqueação ou fração.

XXXXI – Lançar ou depositar lixo, entulho ou qualquer rejeito em locais inapropriados ou não permitidos, seja propriedade pública ou privada, notadamente logradouros públicos, terrenos baldios, nascentes, cursos d'água, suas margens ou praias:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXII – Lançar fluentes líquidos provenientes da atividade de beneficiamento ou corte de rochas ornamentais ou de minerais não metálicos, sem adequado tratamento:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXIII – Depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos:

Pena: multa de 50(cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXIV – Depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem ou outras obras de saneamento, em local não permitido:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXV – Lançar efluentes líquidos provenientes de áreas de lavagem de veículos e tanques de lavagem de peças e outros semelhantes, sem o adequado tratamento, nas nascentes, nos rios, igarapés, etc.
Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXVI – Lançar esgotos sem o devido tratamento em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, proveniente das edificações:
Pena: multa de 50 (cinquenta) a 2.000 (dois mil) Unidades Padrão Fiscal do Município, por dezenas de pessoas, ou fração.

XXXXVII – Lançar, por qualquer meio, efluente líquido proveniente de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, em águas superficiais ou subterrâneas, redes de coleta ou emissários, em desacordo com os padrões fixados:
Pena: multa de 1.000 (mil) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXVIII – Obstruir drenos ou canais subterrâneos de águas pluviais, ou tubulações que constituam rede de coletora de esgoto:
Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município:

IL – Lavar veículos, rodoviário, ferroviário ou fluvial, aeronaves, que transportem produtos perigosos, ou descarregar rejeitos deles provenientes, fora dos locais legalmente aprovados:
Pena: multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

L – Executar, profissional ou comercialmente, serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto à SEMA, ou mediante a utilização de veículos e equipamentos, sem a devida autorização:
Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LI – Utilizar, sem a devida autorização, ou de forma inadequada, agrotóxicos ou biocidas:
Pena: multa de 50 (cinquenta) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LII – Colocar resíduos, de serviços de saúde, especiais, perigosos, ou radioativos, para serem coletados pelo serviço de coleta de resíduo doméstico ou comum ou adicioná-los de forma inadequada:
Pena: multa de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LIII – Extrair de áreas de preservação permanente, sem previa autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral:
Pena: multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

LIV – Iniciar pesquisas, lavras ou extração de qualquer espécie de mineral, sem previa autorização, permissão, concessão, ou licença ou em descumprimento de condicionantes ou prazos ou em desacordo com a obtida:
Pena: multa de 750 (setecentos e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

a) Incorre nas mesmas multas, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização ou determinação do órgão competente.

LV – Utilizar veículos ou equipamentos que apresentem vazamentos ou lancem qualquer tipo de objeto nas vias e logradouros públicos:
Pena: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LVI – Aterrar, desterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, em praias ou orla fluvial:
Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LVII – Praticar ações ou atividades que possam provocar, direta ou indiretamente, erosão ou desestabilização de encosta:
Pena: multa de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LVIII – Depositar no solo qualquer resíduo, sem a comprovação de sua degradabilidade ou capacidade de autodepuração:

Pena: multa de 100 (cem) a 1.000.000(um milhão) de Unidades Padrão Fiscal do Município.

LIX – Queimar fogos-de-artifício em geral, em que os estampidos ultrapassem os níveis máximos estabelecidos, fora dos horários ou das ocasiões toleradas por este código:

Pena: multa de 10 (dez) a 50(cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LX – Desrespeitar interdições de uso e outras estabelecidas administrativamente que visem à proteção do meio ambiente:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 50.000(cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXI – Emitir ruídos em áreas externas, executando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, que ultrapassem os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXII – Instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos sem a devida autorização, utilizar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que gere ruído além do limite real da propriedade, ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada à legislação e normas vigentes;

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXIII – Instalar, reformar, operar ou ampliar obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadores, sem autorização ou licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos, ou em desacordo com a legislação:

Pena: multa de 100(cem) a 50.000(cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXIV – Deixar de cumprir parcial ou totalmente, “Termo de Compromisso” ou “Notificações” firmados pela SEMA:

Pena: multa de 25(vinte e cinco) a 100(cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXV – Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, utilizar, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva a saúde humana ou ao Meio Ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Pena: Multa de 25(vinte e cinco) 100.000(cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

a) Incorre nas mesmas multas, quem abandona os produtos ou substâncias referida no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

LXVI – Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos residenciais ou comerciais, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização da SEMA, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: Multa de 25(vinte e cinco) a 500.000(quinhentos mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

a) Incorre nas mesmas multas, quem deixar de comunicar imediatamente a SEMA a ocorrência de evento com potencial de risco ao Meio Ambiente, em atividade ou obra autorizada ou licenciada, e/ou deixar de comunicar as providências tomadas concernentes ao evento, quando tinha o dever legal de fazê-lo, sendo responsável pela obra ou empreendimento:

LXVII – Deixar de realizar auditoria Ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com as formalidades e exigências legais;

Pena: Multa de 10(dez) a 100(cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXVIII – Sonegar dados ou informações ao Agente Fiscal;

Pena: Multa de 05(cinco) a 100(cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXIX – Prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMA;
Pena: Multa de 10(dez) a 500(quinhetos) Unidades Padrão Fiscal do Município.

Artigo 265 – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a prever classificação e gradação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 266 – O Processo Administrativo Ambiental será formalizado na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários a apuração da infração Ambiental, organizando-se a semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem que juntadas.

Artigo 267 – O Processo Administrativo desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instancias, a começar pela instauração do procedimento contencioso e terminando com a decisão irrecurável exarada no processo ou decurso de prazo para recurso.

Artigo 268 – É garantido ao autuado, na área administrativa, o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

Artigo 269 – A participação do autuado no Processo Administrativo Ambiental far-se-á, pessoalmente ou por seu representante legal.

Artigo 270 – Todos os atos processuais serão elaborados de forma escrita e no prazo de oito dias, se não houver indicação de prazo específico.

Artigo 271 – A inobservância, por parte do servidor Municipal, dos prazos destinado a instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

Artigo 272 – No recinto da repartição Ambiental onde se encontrar o processo, dar-se-á vista a parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, independentemente de pedido escrito.

Artigo 273 – Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Artigo 274 – As ações propostas contra o Município de Monte Negro, sobre matéria Ambiental, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades Municipais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Ambientais.

Artigo 275 – Nenhum auto, lavrado por descumprimento da legislação Ambiental será arquivado sem que haja despacho expreso neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa.

SEÇÃO II DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 276 – Considera-se inicialmente o Processo Administrativo Ambiental, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, com a lavadura de qualquer dos termos de autuação, previsto no artigo seguinte, observados o rito e os prazos estabelecidos neste código.

Artigo 277 – A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

- I – Auto de notificação;
- II – Auto de infração;
- III – Auto de apreensão;
- IV – Auto de embargo;
- V – Auto de interdição;
- VI – Auto de demolição.

§ 1º - O Processo Administrativo Ambiental, para apuração das infrações terá como peça básica, qualquer dos autos previsto neste artigo.

§ 2º - Os autos (impressos em blocos numerados e rubricados previamente pela chefia da fiscalização) serão lavrados em quatro vias destinadas:

- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao Processo Administrativo;
- c) A terceira, ao Ministério Público Estadual, exceto quando se tratar de auto de Notificações do inciso I deste artigo.
- d) A quarta, ao arquivo (banco de dados).

Artigo 278 – Constatada a irregularidade, será lavrado o respectivo auto, contendo:

- I – O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II – O fato constitutivo da infração e o local, hora e data;
- III – O fundamento legal ou regulamentar da autuação;
- IV – A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V – Nome, função e assinatura do autuante;
- VI – Prazo para oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.

Artigo 279 – O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicara a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso as demais sanções estabelecidas neste código, observando:

- I – A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o Meio Ambiente;
- II – Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da Legislação Ambiental;

Parágrafo Único – Quando a infração ambiental referir-se a poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos a saúde humana ou que provoquem a mortalidade de animais ou a destruição significativa da flora, as multas serão aplicadas após laudo técnico elaborado pela SEMA ou por instituição competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Artigo 280 – Na lavadura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 1º - Se após lavadura do Auto de Infração e ainda no curso do processo, for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena, será lavrado Auto de Infração em aditamento ou Termo de Retificação, do qual será intimado o autuado desenvolvendo-lhe novo prazo para apresentação de defesa.

§ 2º - A autoridade julgadora deve de ofício ou mediante provocação, majorar ou manter ou minorar o valor da multa, respeitando os limites estabelecidos nesta Lei para a infração cometida, observando os incisos do artigo anterior.

§ 3º - A autoridade julgadora, ao analisar o processo administrativo de Auto de Infração, observara, no que couber, o disposto nos Artigo 260 e 261 deste código.

Artigo 281 – A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa constitui agravante, devendo, quando possível, conter a assinatura de duas testemunhas.

Artigo 282 – A intimação para que o autuado, pague a multa ou integre a instância administrativa far-se-á:

I – Pessoalmente, pela entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de copia do Auto de Infração, ou de qualquer outra peça básica do processo, dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, mediante recibo datado e assinado no respectivo original;

II – Por via postal ou fax, com prova de recebimento;

III – Por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único: O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial.

SEÇÃO III DO PREPARO

Artigo 283 – O prepara do processo compreende:

I – A intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II – A vista do processo aos acusados, seus representantes legais ou preposto e aos autuantes;

III – O recebimento de defesa e recurso e sua juntada ao processo;

IV – A determinação de diligência ou exames e se for o caso, a realização daqueles que forem solicitados pelas autoridades julgadoras;

V – Informações sobre os antecedentes Ambientais do autuado;

VI – A ciência do julgamento e a intimação para pagamento;

VII – O encaminhamento do processo a autoridade julgadora competente.

SEÇÃO IV DA DEFESA

Artigo 284 – A defesa compreende, dentro dos princípios legais, toda manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar ou impugnar a qualquer exigência ambiental prevista neste código.

Artigo 285 – O autuado que apresentar defesa ou impugnação devesse mencionar:

I – Autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – A qualidade do impugnante;

III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV – Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Artigo 286 - A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Artigo 287 - A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado.

Artigo 288 – Oferecida a defesa ou a impugnação, o processo será encaminhado ao Fiscal atuante ou, no seu impedimento, a outro Fiscal, para oferecimento de contra-razões no prazo de 10(dez) dias prorrogável por período, mediante despacho fundamentado do Chefe Imediato.

Parágrafo Único – Produzidas as contra-razões, o Fiscal devesse imediatamente encaminhar o efeito ao Secretário da SEMA, para julgamento de primeira instância.

Artigo 289 – Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recuso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Artigo 290 – O processo administrativo para infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – Vinte dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, no protocolo da SEMA, contados da data da ciência da autuação;

II – Trinta dias para o Secretário da SEMA julgar o auto de infração, contados do prazo previsto no artigo 301 ou a partir do vencimento do prazo para apresentação de defesa ou impugnação, quando estas não forem apresentadas.

III – Vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMMA;

IV – Dez dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§1º - As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de cinco dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recuso.

§ 2º - Se o processo depender de diligencia, o prazo previsto no inciso II, passara a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º - Fica facultado ao atuante e ao atuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligencia.

§ 4º - Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso II serão encaminhados ao COMMA e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

Artigo 291 – O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de policia serão de competência:

I – em primeira instancia, do Secretario Municipal de Meio Ambiente – COMMA, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de policia.

II – em segunda e ultima instancia administrativa, do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA.

Artigo 292 – A decisão de primeira instancia obrigatoriamente devera conter:

I – O relatório, que é uma síntese do processo;

II – A argüição das alegações de defesa;

III – Os fundamentos de fato e de direto;

IV – A conclusão;

V – A ordem de intimação.

Parágrafo Único – A ciência da decisão que trata o inciso V deste artigo far-se-á na forma do artigo 295 deste código.

Artigo 293 – Na hipótese da decisão proferida em primeira instancia ser contraria, no todo ou em parte, ao Município, será interposto recurso de oficio, com efeitos suspensivos, ao COMMA.

Parágrafo Único – O recurso de oficio será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo, no prazo de cinco dias, ser encaminhado ao órgão fiscalizador para manifestação do fiscal atuante ou, no seu impedimento, a outro fiscal sobre fundamentos da decisão, no prazo de quinze dias.

Artigo 294 – O COMMA proferira decisão no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do conselho.

§ 1º - As Sessões Plenárias para Julgamento dos recursos, serão previamente designadas, juntamente com a escolha de seu Presidente, Relator e respectivos suplentes, pelo voto da maioria absoluta dos membros do COMMA, ou de acordo com o Regimento Interno desse Conselho, quando regulamentar seu funcionamento.

§ 2º - Os julgamentos dos recursos far-se-ão com a presença de, pelo menos 1/3 dos membros efetivo do COMMA, ou na forma de seu regimento interno, não podendo este numero ser inferior a três julgadores.

§ 3º - Não se verificando o quorum exigido para iniciarem – se os julgamentos, na mesma oportunidade, será designada sessão extraordinária para data mais próxima, convocando-se os membros ausentes.

§ 4º - A decisão será tomada por maioria dos votos, cabendo ao Presidente da Sessão de Julgamento, apenas o voto de qualidade.

§ 5º - Fica impedido de votar na Sessão de Julgamento dos Recursos, o Secretário da SEMA, ou qualquer membro que, diretamente, tenha participado da atividade fiscalizadora da SEMA, relacionada com a infração em julgamento.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 295 - São definitivas na área administrativa as decisões:

I – De primeira instância, esgotado o prazo para recurso ao COMMA sem que este tenha sido interposto;

II – De segunda instância, nas decisões do COMMA, ou e grau de recurso de ofício, quando for mantida a decisão contrária ao Município.

Artigo 296 – Vencido nas instâncias administrativas ou não sendo cumpridas nem apresentado defesa ou impugnação a sanção fiscal, será declarada a revelia do autuado, e permanecerá o processo na SEMA, pelo prazo de dez dias, contados da notificação do decisório final, para a cobrança amigável do crédito constituído.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo a Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e a promoção de cobrança executiva pelo órgão jurídico.

Artigo 297 - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 298 – O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

Artigo 299 – Na contagem dos prazos estabelecidos neste código, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na SEMA.

Artigo 300 – Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes da legislação federal, estadual e municipal e, em especial, o Código Tributário do Município de Monte Negro.

Artigo 301 – Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Artigo 302 – A Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente – SEMA poderá suspender a cobrança das multas previstas nesta lei, quando o infrator, por termo de compromisso, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, através de projeto tecnicamente embasado de reparação do dano, mediante aprovação do COMMA.

§ 1º - A SEMA poderá dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.

§ 3º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, por decisão da SEMA, o valor da multa atualizada monetariamente será proporcional ao dano não reparado; se por culpa do infrator, esse valor será cobrado em dobro.

§ 4º - Os valores apurados nos §§1º e 2º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

Artigo 303 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou degradação violenta do meio ambiente.

Artigo 304 – Fica a Secretaria Municipal em Gestão de Meio Ambiente autorizada a expedir às normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Artigo 305 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

JAIR MIOTTO JUNIOR
Prefeito do Município de Monte Negro-RO